# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 945632 - CE (2024/0348818-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| AGRAVANTE | : | ANTONIO MARCIO FREIRE SIMAO (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | ANDRÉ FELIPE CORDEIRO BRAGA - CE017301 |
| | | PEDRO HENRIQUE ALMEIDA LEITE - CE021128 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ |

## EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS (7,748 KG DE *CRACK* E 17,990 KG DE COCAÍNA), POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO EM RAZÃO DE ILICITUDE DE PROVAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. RAZÕES QUE NÃO INFIRMARAM OS FUNDAMENTOS DO *DECISUM* ATACADO. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NO ART. 932, III, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.
Agravo regimental não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2024 a 04/12/2024, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

**Documento eletrônico VDA44785769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/12/2024 12:54:01**
**Publicação no DJEN/CNJ de 09/12/2024. Código de Controle do Documento: f103fb3b-4e19-465b-8440-df0d29c5bdc2**

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 945632 - CE (2024/0348818-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| AGRAVANTE | : | ANTONIO MARCIO FREIRE SIMAO (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | ANDRÉ FELIPE CORDEIRO BRAGA - CE017301 |
| | | PEDRO HENRIQUE ALMEIDA LEITE - CE021128 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ |

**EMENTA**

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS (7,748 KG DE *CRACK* E 17,990 KG DE COCAÍNA), POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO EM RAZÃO DE ILICITUDE DE PROVAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. RAZÕES QUE NÃO INFIRMARAM OS FUNDAMENTOS DO *DECISUM* ATACADO. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NO ART. 932, III, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.
Agravo regimental não conhecido.

**RELATÓRIO**

Trago à apreciação da Sexta Turma o agravo regimental interposto por **Antonio Marcio Freire Simao** contra a decisão por mim proferida, na qual não conheci do *habeas corpus* impetrado em seu favor, conforme esta ementa (fl. 182):

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÁFICO DE DROGAS (7,748 KG DE *CRACK* E 17,990 KG DE COCAÍNA), POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO EM RAZÃO DE ILICITUDE DE PROVAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO. DESVIO DE FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE.
> *Writ* não conhecido.

Neste regimental, a defesa aduz que *a fundamentação apresentada pelo TJCE para não conhecer da Ação Revisional não se sustenta, uma vez que a prova produzida que sustenta a injusta e ilegal condenação, é baseada única e exclusivamente no desvio de finalidade da ordem de missão que visava única e*

Documento eletrônico VDA44298300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/11/2024 08:04:44
Código de Controle do Documento: 91ee7b30-8707-48a2-b33e-cbb68260d0dd

*exclusivamente cumprir um mandado de prisão, fato que por si só não autorizava a violação do domicílio do Agravante e muito menos uma revista minuciosa numa clara Fishing Expedition que culminou com a apreensão de um documento falso e uma arma com suas respectivas munições* (fls. 197/198).

Alega que não há, nos autos, prova de que os agentes policiais possuíam informações de que o agravante estaria esperando um carregamento de drogas, além de não restar comprovado qualquer vínculo entre réu e o corréu, terceira pessoa que estava transportando o veículo com as drogas.

Afirma que o *writ* não retrata mero inconformismo da defesa ou rediscussão de matéria já decidida, mas, sim, a revaloração da prova que fundamentou uma injusta condenação.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão ou o provimento do regimental pela Sexta Turma desta Corte para declarar a nulidade de todas as provas.

Foi dispensada a oitiva da parte contrária.

É o relatório.

**VOTO**

O agravo regimental é inadmissível.

No caso, o agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada, mediante impugnação clara e específica dos fundamentos do *decisum* combatido, que foram assim expostos (fls. 109/110 – grifo nosso):

> [...]
> Adianto que o *writ* é manifestamente inadmissível.
> Inicialmente, destaco que o presente *writ* é incabível por consubstanciar inadequada substituição ao recurso próprio a ser dirigido ao Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC n. 753.464/SC, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 29/9/2022).
> **Afora isso, a tese veiculada não guarda correspondência com nenhuma das hipóteses previstas, criteriosamente, no art. 621 do Código de Processo Penal, consubstanciando mera rediscussão de matéria decidida nos autos. Em tais casos, a jurisprudência desta Corte Superior tem orientado pelo absoluto descabimento do pleito revisional.**
> Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 1.781.796/DF, Ministro Olindo Menezes, Desembargador convocado do TRF/1ª Região, Sexta Turma, DJe 27/9/2021;

**Documento eletrônico VDA44298300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/11/2024 08:04:44**
**Código de Controle do Documento: 91ee7b30-8707-48a2-b33e-cbb68260d0dd**

e AgRg no AREsp n. 1.807.887/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 4/10/2021.

**Registre-se, ainda, que** esta via não é adequada para o amplo reexame de fatos e de provas para afastar a conclusão da legítima atuação policial. Não se revelando, de mais a mais, nenhuma ilegalidade manifesta a ser reparada por meio da concessão de *habeas corpus* de ofício (fls. 102/105 - grifo nosso):

> [...] No caso trazido ao acertamento jurisdicional desta Corte de Justiça, o Revisionando restringe-se a contrastar elementos constantes nos autos, cujo valor probatório já foi ampla e minuciosamente sopesado tanto na Sentença a quo quanto no Acórdão revidendo. Todas as questões meritórias, esposadas na presente Revisão Criminal, pois, constituem-se alegações exaustivamente rebatidas nos autos de origem e na segunda instância de julgamento.
>
> No ponto, importa salientar que apesar da higidez da incursão policial não haver sido objeto de questionamento nas alegações finais ou no Apelo defensivo, restou assentado, por meio dos depoimentos testemunhais, que a respectiva diligência se originou de denúncia anônima e observação do local então apontado, havendo os Policiais adentrado à casa do Revisionando após autorização da genitora do mesmo. Inclusive, em sede de interrogatório judicial, sequer o Condenado impugnou a operação policial, enquanto expressou não possuir objeções às testemunhas de acusação. A propósito, destaquem-se excertos do Acórdão revindendo (IDs 52441611/52441612):
>
> > [...] Verifica-se da prova produzida, que Alan Oliveira Sandes vinha sendo investigado, quando em 11.07.2017, por volta das 15:00h, Policiais Civis, após permissão, entraram na residência em que este morava, com sua genitora, à Rua Direta da Mangueira, nº. 32,Bairro Pau da Lima, Salvador, encontrando um revólver calibre 38, devidamente municiado com 06 (seis) projéteis intactos; 80.27g (oitenta gramas e vinte sete centigramas) de "maconha", distribuídos em 30 (trinta) porções; e 35,12g (trinta e cinco gramas e setenta e dois centigramas) de cocaína, distribuídos em 21 (vinte e uma)porções.
>
> [...] Assim, ainda que a matéria não haja sido aventada no Apelo defensivo, o Acórdão vergastado, deforma absoluta, rechaçou eventual mácula processual relacionada à tese de violação de domicílio, firmando a total legitimidade do acervo probatório para fins de respaldar a condenação, no bojo do qual nada sugeriu a feição aleatória ou arbitrária da abordagem policial, mormente quando ausentes elementos demonstrativos da inequívoca da ocorrência de abusos durante a sua concretização.
>
> A presente Revisão Criminal, portanto, não passa da tentativa de que esta Corte de Justiça proceda à nova análise do arcabouço probatório que subsidiou, de forma contundente, a condenação do Revisionando. Tal investida deve ser repudiada por este Tribunal por atentar contra a segurança jurídica, contra o bom e regular desempenho da jurisdição, contra o devido processo legal e contra a autoridade das decisões judiciais acobertadas pelo manto da coisa julgada.
>
> Ante o exposto, com base no art. 210 do RISTJ, indefiro liminarmente o presente *habeas corpus*.
>
> [...]

Conforme cediço, o § 1º do art. 1.021 do Código de Processo Civil, aplicável por força do art. 3º do Código de Processo Penal, orientado pelo princípio da dialeticidade, dispõe que, *na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.*

Todavia, **as razões do agravo regimental não refutam o fato de que a tese apresentada no pedido revisional não se enquadra em nenhuma das**

**Documento eletrônico VDA44298300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/11/2024 08:04:44**
**Código de Controle do Documento: 91ee7b30-8707-48a2-b33e-cbb68260d0dd**

**hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal, e, também, a impossibilidade de revolvimento fático e probatório no *writ***, limitando-se a reiterar a ilicitude das provas que embasaram a condenação.

Ora, *consoante reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, as razões do agravo regimental* ***devem se limitar a atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada,*** *sob pena de atração, por analogia, da incidência da Súmula n. 182/STJ* (AgRg no AREsp n. 1.605.293/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 28/2/2020 – grifo nosso).

Ademais, *não é suficiente a assertiva de que todos os requisitos foram preenchidos ou a* ***insistência no mérito da controvérsia*** (AgRg no AREsp n. 1.547.953/GO, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 4/10/2019 – grifo nosso).

Sendo assim, incide, no presente agravo regimental, a Súmula 182/STJ, de seguinte teor: *é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

**Documento eletrônico VDA44298300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/11/2024 08:04:44**
**Código de Controle do Documento: 91ee7b30-8707-48a2-b33e-cbb68260d0dd**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no HC 945.632 / CE**
**PROCESSO ELETRÔNICO**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0348818-3

Número de Origem:
02131701520208060001 06376205220238060000 21317015202080600 01 36922020 63762052202380600 00

Sessão Virtual de 28/11/2024 a 04/12/2024

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : ANDRE FELIPE CORDEIRO BRAGA |
| ADVOGADOS | : ANDRÉ FELIPE CORDEIRO BRAGA - CE017301 |
| | PEDRO HENRIQUE ALMEIDA LEITE - CE021128 |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ |
| PACIENTE | : ANTONIO MARCIO FREIRE SIMAO (PRESO) |
| CORRÉU | : PEDRO LUCAS DE SA MORAIS |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : ANTONIO MARCIO FREIRE SIMAO (PRESO) |
| ADVOGADOS | : ANDRÉ FELIPE CORDEIRO BRAGA - CE017301 |
| | PEDRO HENRIQUE ALMEIDA LEITE - CE021128 |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ |

**Documento eletrônico VDA44773215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/12/2024 00:30:32**
**Código de Controle do Documento: ec2b70a5-4527-43f4-a8ea-45d21b0d679f**

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2024 a 04/12/2024, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de dezembro de 2024

**Documento eletrônico VDA44773215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/12/2024 00:30:32**
**Código de Controle do Documento: ec2b70a5-4527-43f4-a8ea-45d21b0d679f**